

Acórdão: 14.214/01/2^a
Impugnação: 40.010056597-95
Impugnante: Humbertania de Paulo Dantas
PTA/AI: 01.000129446-01
Inscrição Estadual: 598.688689.00-77(Autuada)
Origem: AF/ Santa Vitória
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, através do confronto da escrita regular com documentação extrafiscal (livro caixa) encontrada no Estabelecimento, relativamente ao período que se estende de abril a junho de 1.999. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art.55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 74 a 75, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 141 a 142.

A 6ª Câmara de julgamento, na sessão do dia 01/12/99, deliberou exarar o despacho interlocutório de fls. 149, o qual foi atendido às fls. 152 a 224.

A Auditoria Fiscal determinou a diligência de fls. 226, a qual foi atendida com as manifestações do Fisco de fls. 227 a 228 e reformulação do crédito tributário às fls.229 a 235.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 239 a 242, opina pela procedência do lançamento, conforme DCMM de fls. 235.

DECISÃO

O crédito tributário objeto do presente PTA deriva de acusação fiscal fundada em controle interno de receitas do Estabelecimento autuado, cujos valores, nele inseridos (livro “caixa”), extrapolam o somatório das saídas regularmente registradas.

Na tentativa de eximir-se de responsabilidade, fragilizando a imputação fiscal, o sujeito passivo alega uma série de excusas, nada, porém, comprovando documentalmente.

É possível constatar que todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante, durante o período a que se refere o livro “caixa”, foram levantadas e somadas pelos Autuantes, tanto que em momento nenhum fora suscitado qualquer questionamento a respeito.

Diz o Art. 110 da CLTA/MG que:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Vários são os elementos que corroboram a acusação fiscal e firmaram o convencimento desta Câmara, quais sejam:

O fato de o livro “caixa” ter sido encontrado no Estabelecimento autuado e prestar-se a registro das entradas e desembolsos.

O faturamento mensal, pela escrita regular, conforme se vê às fls. 05 e 06, situa-se abaixo de R\$5.000,00, elemento imprescindível para que o anual permaneça aquém de R\$60.000,00 e a firma continue enquadrada como microempresa. Esse faturamento escriturado, contudo, contrasta com o volume de receitas apurado no “caixa”, bem assim com o número de empregados com que conta o Estabelecimento, ao que parece. No verso de fl. 32, há uma relação de “vales” para sete pessoas, possivelmente relativos ao mês de abril/99. De igual modo, outra relação se encontra no verso de fl. 58 (maio/99). De praxe, só se fazem “vales” (adiantamentos) para funcionários, que serão, ao final do período, abatidos dos salários a serem pagos. Uma microempresa que fatura até R\$5.000,00/mês evidentemente não tem como pagar tantos funcionários e sobreviver. Com menos de R\$2.000,00, teria que pagar todas as despesas com empregados, encargos, energia, tributos etc.

Ante o Despacho Interlocutório exarado pela 6ª Câmara (fl. 149), houve comprovação da existência da outra Microempresa, “Explosão”, do esposo da proprietária da Impugnante (doc's de fls. 154/158), cuja receita estaria lançada também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no “caixa” que ensejou a autuação. Não se comprovou documentalmente que os lançamentos sob tal rubrica se tratassem, de fato, de receitas desta última e, se porventura fossem, logo estouraria sua faixa de receita bruta para manter-se como microempresa. No mês de abril (de 06 a 30), somente pelo “caixa” apreendido, a “Explosão” teria faturado R\$17.275,17, sendo relevante assinalar que, para o mesmo dia, chega a ocorrer mais de um lançamento a ela referente. No mês de maio, o faturamento desta teria sido de R\$19.808,60. Com dois meses, portanto, perceberia mais de 50% da receita bruta do total anual previsto para manter-se como microempresa.

Intimada a esclarecer em que circunstâncias ocorreria registro de cheques emprestados para cobertura de débitos bancários, demonstrando tais débitos e os emitentes dos cheques (fl. 149), informa que os cheques eram creditados no “caixa”, com posterior saída para os bancos ou cedidos para outras firmas e, quando recebidos, novamente creditados no “caixa”. Cumpre observar que a documentação juntada às fls. 165/224 não permite casar nenhum registro de cheque creditado com cheque debitado, com os ditos pré-datados.

Solicitada a esclarecer reajustes de cheques, diz que, enviados ao Banco, se devolvidos, os cheques eram trocados pelos clientes e novamente creditados no livro, o que se poderia provar, a exemplo, com fatos ocorridos nos dias 07/04 (depósito de cheques pré-datados) e 10/04 (reentrada no caixa). Acontece que fls. 166 (07/04) e 169 (10/04) não provam nada.

Também no livro “caixa” estariam registradas outras rendas do esposo (vendas de consórcio, planos de saúde, títulos de clube). Realmente, segundo doc. de fls. 163/164, o marido deveria ser presidente do Clube dos 50, mas na documentação extrafiscal só há um registro de entrada assinalada C/50 (fl. 181, que, sem comprovação alguma, no caixa da Autuada, pode representar apenas venda para aquele cliente.

A documentação juntada às fls. 159/162, intitulada, a final, de “Relação de Cheques Pré-datados”, contém observação manual de que os destacados em “amarelo” referem-se a favores prestados a irmão, amigos e Clube dos 50. Acontece, entretanto, que essa listagem não guarda qualquer relação com os lançamentos registrados no “caixa”, de modo que pudesse elidir a acusação fiscal.

Como asseveram os Autuantes, a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação material das alegações apresentadas que pudesse afastar a imputação de que os registros no livro “caixa” refiram-se a receitas, apenas e tão somente, do próprio Estabelecimento.

Entretanto, os Autuantes constataram dois equívocos cometidos em seu levantamento (valores das notas fiscais e diferença a tributar nos dias 22 e 30 de abril/99), os quais foram devidamente corridos, conforme demonstrado às fls. 229 a 235.

Quanto às penalidades, foram aplicadas conforme legislação em vigor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, conforme DCMM de fls. 235. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/EJ/ES